



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10932.000397/2006-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.746 – 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida STAREXPORT TRADING S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPRESTABILIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONTRARIE SÚMULA DO CARF. SÚMULA CARF N. 105. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Não se conhece o Recurso Especial instruído com acórdão paradigma que sustente a possibilidade de concomitância entre as multas isolada pela não observância do regime de estimativas e a multa de ofício pelo não recolhimento do tributo devido ao final do exercício, em razão de contrariar a Súmula CARF n. 105, nos termos do Regimento Interno do Órgão, que determina a sua imprestabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do **Acórdão n. 1201-00.336**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que – por unanimidade de votos – decidiu afastar a aplicação da multa isolada imputada pelo não recolhimento do IRPJ calculado por estimativas mensais, em razão de entendê-la absorvida pela multa de ofício devida ao final do ano calendário.

A exigência em questão decorre de **autuação fiscal** realizada sob o entendimento de que valores relativos ao IRPJ declarados na DIPJ do ano calendário 2003 não corresponderiam ao montante constituído pelo sujeito passivo em DCTF, aplicando-se, além da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei n. 9430/96, aquela isolada fixada em seu parágrafo 1º, IV, pelo não recolhimento do tributo sob a base de cálculo estimada.

Insurgindo-se contra o lançamento de ofício, a Recorrida apresentou **Impugnação**, alegando, objetivamente, (a) que as diferenças identificadas pela fiscalização não se tratariam de valores não recolhidos, mas quantias objeto de compensação com saldos negativos de CSLL ou de pagamento, (b) o descabimento da multa isolada em função do adimplemento e da cumulatividade de multas aplicadas e a (c) sua nulidade, uma vez que a capitulação desta penalidade teria se pautado nas alterações trazidas pela Medida Provisória n. 303/06, não convertida em lei no prazo legal, ainda que a ela mais benéficas.

O posicionamento da Administração Tributária, no entanto, foi parcialmente mantido pela **decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas**, que compreendeu (a) haver comprovação de pagamento de parte dos valores exigidos, (b) impossibilidade de consideração da compensação, porque feita por meio de um encontro de contas, no lugar do procedimento adequado de apresentação de DCOMP e, no que tange à multa, (c) correta a sua aplicação, uma vez que à época a DIPJ não possuía o condão de constituir o crédito tributário, (d) que independentemente da Medida Provisória n. 303/06, a penalidade de 50% seria cominada porque novamente prevista em legislação posterior mais benéfica ao contribuinte e (e) inexistente a alegada duplicidade, diante da diferença de suas hipóteses de incidência.

Em face dessa decisão, recorreram as duas partes, basicamente reproduzindo no seu **Recurso Voluntário** a contribuinte os argumentos deduzidos na impugnação administrativa apresentada.

Por unanimidade de votos, ao recurso de ofício foi negado provimento e ao recurso voluntário foi dado provimento parcial para o afastamento da multa isolada. O **Acórdão n. 1201-00.336** (a) manteve pelos mesmos fundamentos a decisão da DRJ no que

se refere à redução do débito e (b) a necessidade de DCOMP para se realizar uma compensação, considerou (c) em pleno vigor a Medida Provisória n. 303/06 ao tempo da obrigação de recolhimento das estimativas, ou mesmo depois porque não editado o decreto legislativo a que se refere o artigo 62, parágrafo 3º, da Constituição Federal, (d) incompetente o CARF para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das penas (cf. Súmula 2), e (e) a impossibilidade de concomitância das multas de ofício e isolada em função do princípio da consunção, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Não havendo sido apresentada a competente declaração de compensação, não é juridicamente possível considerar-se extinto o débito, ainda que a contribuinte possua direito creditório perante a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada cominada pelo descumprimento do dever de recolher o IRPJ calculado por estimativas mensais incide sobre o total da estimativa que deixou de ser recolhida. Contudo, pelo princípio da absorção ou consunção, a aplicação da multa isolada fica limitada ao valor em que exceder o montante da multa de ofício que houver sido aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ devido ao final do ano-calendário. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo oficial e, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada sobre os valores exigidos no lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou **Recurso Especial** defendendo que não haveria *bis in idem* na aplicação das multas de ofício e isolada (a)

porque corresponderiam a diferentes infrações, esta para punir o contribuinte no seu dever de antecipar valores para fazer frente às despesas da União, (b) o que se manteria independentemente da existência de tributo a pagar no final do período, e (c) incidentes sobre bases de cálculo também diversas – a primeira sobre o imposto e a segunda sobre a estimativa. Além disso, argumentou que (d) se estaria a criar hipótese de exclusão de penalidade não prevista em lei, como exige o artigo 97 do Código Tributário Nacional, (e) que da equidade não poderia resultar exclusão de multa, demonstrando, afinal, que a questão poderia ser conhecida em função da existência dos Acórdãos n. 193-00018 e 1802-00.205, que se prestariam como paradigmas, por considerarem válida a aplicação concomitante das referidas penalidades.

O Recurso Especial foi recepcionado por **Despacho de Admissibilidade** que considerou suficientes os dois paradigmas apresentados e, cientificada, a contribuinte apresentou **contrarrrazões**, nas quais apontou, preliminarmente, a imprestabilidade do Acórdão n. 108-08962 como paradigma, uma vez que reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais na ocasião da interposição do recurso, impedindo o seu conhecimento, e, no mérito, sustentou que as estimativas seriam antecipações do imposto devido e, portanto, as multas não poderiam ser cumuladas.

Passa-se, então, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

PRELIMINARES

Tempestividade do Recurso Especial

Anteriormente à análise do mérito, verificar-se-á a tempestividade do recurso e o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

A respeito do primeiro ponto, identifica-se que os autos foram movimentados do CARF para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.02.2011 e recebido no órgão em 15.02.2012 (e-fl. 211), retornando com o presente recurso em 21.03.2011, quando também recebido (e-fl.239).

Como não se verifica nos autos registro da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, entende-se configurada a premissa necessária ao deslocamento da aplicação da regra do *caput* do artigo 79 do Regimento Interno do CARF para os seus parágrafos 1º. e 2º, que assim dispõem:

Art. 79. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do CARF na sessão das respectivas câmaras subseqüente à formalização do acórdão.

§ 1o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do CARF, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo digital do sistema, à PGFN, para fins de intimação.

§ 2o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.

Desse modo, contando-se o prazo de 15 dias (cf. artigo 68 do Regimento Interno) da intimação ocorrida 30 dias após o recebimento dos autos por meio digital (v. artigo 79, parágrafo segundo acima), em 15.02.2011, e o extrato de movimentação do processo da PGFN para o CARF, como o recebimento do recurso, no dia 21.03.2011, **considera-se o presente recurso tempestivo.**

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que diverjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Com relação à divergência apontada quanto à possibilidade de concomitância entre as multas isolada e de ofício, considerando a existência da Súmula CARF n. 105, que dispõe que *“a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”* e autuação em questão se referir ao ano calendário de 2003, entende-se imprestável, nos termos da regra regimental mencionada, o paradigma apresentado por contrariar esse enunciado sumular.

Assim sendo, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER o Recurso Especial.**

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora